

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS

Parecer Prévio do E. Tribunal de Contas dos Municípios - Bahia

Prestação de Contas do Exercício de 2.021 - Prefeitura Municipal de Maracás.

Responsável: Uilson Venâncio Gomes de Novaes - Prefeito do Município de Maracás.

Relator da Matéria na Comissão: Juarez Ferreira da Silva.

### I-RELATÓRIO

Trata-se de análise sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo relativa ao Exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. Uilson Venâncio Gomes de Novaes, Prefeito Municipal no Exercício Financeiro em questão.

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA) inicialmente **reprovou** a prestação de contas do exercício de 2021, com base em pendências relativas à comprovação de **recolhimento de multas** atribuídas ao gestor, especificamente no **Processo TCM nº 03529e18** e ainda, **divergências entre os demonstrativos contábeis e dados do SIGA; ineficácia das medidas de cobrança de dívida ativa; inobservância ao índice constitucional da educação (MDE) – art. 212, CF/88, sendo considerado o art. 119, parágrafo único, do ADCT, introduzido pela EC 119/2022; ausência dos pareceres dos conselhos do FUDEB e da Saúde, inobservância ao disposto no art. 15 da Resolução do TCM nº 1430/21 e ao art. 25, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020; ata das Audiências Públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres apresentadas sem a anuência dos participantes; inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09; desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública, elencados no item 11-B; ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público; omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos, ao arrepio das determinações anteriormente efetivadas pela Corte de Contas; pendência de restituição, à conta da QSE, com recursos municipais, de despesas glosadas em exercícios anteriores, porque realizadas em descumprimento a legislação respectiva; ausência da inserção no sistema SIGA dos dados inerentes às folhas salariais do Prefeito e Vice-Prefeito, inerente aos meses de maio e outubro/2021;**

O Poder Executivo Municipal, ao não concordar com a decisão de reprovação, **protocolou um Pedido de Reexame**, ou seja, um recurso ordinário. Nesse recurso, o Município apresentou os argumentos e documentos necessários para contestar a reprovação e, com isso, tentar alterar a decisão do TCM-BA.

Após a análise do recurso, o TCM-BA **reformou sua decisão** e, ao invés de manter a reprovação das contas, decidiu **aprovar com ressalvas**. A aprovação com ressalvas significa que, embora a prestação de contas tenha sido aceita, houve algum tipo de irregularidade ou não conformidade. Essas irregularidades, portanto, foram consideradas menores ou corrigidas a tempo.

No entanto, apesar da mudança na decisão para **aprovação com ressalvas**, a **multa de R\$ 3.000,00** imposta ao Prefeito foi **mantida** pelo TCM-BA. Isso reflete a necessidade de sanção em razão das pendências no cumprimento das exigências legais, como a questão do pagamento das multas vinculadas ao Processo TCM nº 03529e18 e outras irregularidades encontradas.

Com a devida vênia, está é a exposição da matéria.

Dispõe o Regimento Interno desta Casa:

Art. 368. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o Presidente da Câmara Municipal, imediatamente, o despachará:

I – a publicação em órgão oficial do Município;

II – ao Prefeito para elaborar a sua defesa técnica, quando for o caso;

**III – a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, que emitirá parecer dentro de 30 (trinta) dias.**

§ 1º. O parecer da comissão concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Município, observada a defesa técnica do Prefeito.

§ 2º. Elaborado o decreto legislativo pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contas no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal o incluirá na ordem do dia da reunião ordinária imediata, para discussão e votação única.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal mandará entregar cópias do decreto legislativo, do parecer do Tribunal de Contas e, quando for o caso, da defesa técnica do Prefeito para os Vereadores, que poderão solicitar informações à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas sobre os respectivos documentos, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo referido no parágrafo anterior.

§ 5º. A reunião ordinária em que se discutir o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios terá o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

A Câmara Municipal é **um órgão autônomo**, conforme previsto pela Constituição Federal. Ela possui competência para **julgar as contas do Poder Executivo**, e essa competência é **irrenunciável e intransferível**. Ou seja, o Tribunal de Contas pode emitir pareceres técnicos, mas a decisão final sobre a aprovação ou reprovação das contas é da Câmara Municipal, que atua de forma independente e soberana, em conformidade com sua função constitucional.

O Tribunal de Contas do Estado (ou do Município) possui uma função **técnica e consultiva**. Ele atua com base na **Lei Complementar nº 06/91** e em outros dispositivos legais, emite **pareceres técnicos** e analisa a regularidade das contas públicas segundo **parâmetros legais e normativos**, considerando aspectos como a **legalidade, legitimidade e eficiência** na execução orçamentária.

Entretanto, o parecer do Tribunal de Contas, por mais técnico que seja, não é vinculante para a Câmara Municipal. A função do Tribunal é oferecer um **subsídio técnico**, mas **não pode substituir a análise política e a decisão final do Legislativo**.

A Câmara, ao julgar as contas do Executivo, pode **considerar além dos critérios técnicos** indicados pelo Tribunal de Contas outros **elementos políticos, sociais e administrativos**, como a **adequação das políticas públicas**, o **impacto social das decisões** e o **cumprimento dos princípios da administração pública** (como a moralidade e a eficiência).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões proferidas, especialmente nos votos do Ministro **Celso de Mello**, tem reconhecido que **a função de julgar as contas do Executivo é uma atribuição privativa da Câmara Municipal**. Mesmo quando o Tribunal de Contas emite um parecer técnico recomendando a aprovação ou reprovação das contas, cabe à Câmara Municipal decidir, com base não apenas nos aspectos técnicos, mas também em considerações próprias do legislativo, que podem envolver aspectos que não são apenas contábeis ou financeiros.

O entendimento do STF é claro no sentido de que **o julgamento das contas do Executivo é prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal**, sendo **intransferível para o Tribunal de Contas**. Embora o parecer do Tribunal de Contas seja importante, ele não tem o poder de substituir a decisão final da Câmara.

Portanto, a Câmara Municipal tem a **competência exclusiva** de julgar as contas do Executivo, sem estar vinculada às conclusões do Tribunal de Contas, que deve atuar apenas como órgão **auxiliar e consultivo**. O Tribunal de Contas emite pareceres técnicos, mas a Câmara Municipal, como órgão autônomo, possui liberdade para considerar outros elementos ao fazer sua apreciação e decidir sobre a aprovação ou reprovação das contas do Executivo.

Esse posicionamento reflete o equilíbrio entre os poderes e a função fiscalizatória que é essencial ao sistema democrático, onde o Legislativo, em sua autonomia, tem o poder de decidir sobre a conformidade das contas públicas, respeitando os limites constitucionais e legais, mas também considerando a realidade política e administrativa do município.

Esse entendimento está consolidado em decisões como a do Ministro Celso de Mello, que reafirma o **princípio da autonomia do Poder Legislativo**, considerando que o julgamento das contas é uma função **política** e não apenas técnica. O Legislativo deve considerar **diversos fatores**, e não apenas os parâmetros técnicos do Tribunal, ao tomar sua decisão.

Dessa forma, com base no descumprimento da legislação apresentado nos diferentes Relatórios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia: Deliberação de Imputação de Débito, Voto, Resumo Ordinário, Parecer Prévio dos Exercícios Financeiros dos Anos 2021 e 2022. Bem como não ter respeitado ou cumprido o Item (VOTO) 3 – Dos Instrumentos de Planejamento: o PPA – Plano Plurianual, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela Lei Municipal nº 480, de 15/12/2017, em conformidade com o disposto nos arts. 165 parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º da Carta Estadual. A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais, guardando conformidades com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovado pela Lei municipal nº 549, de 15/06/2020, respeitadas as referidas normas. A LOA – Lei Orçamentária Anual, traduz as expectativas técnicas de realização da receita ficada e da despesa autorizada, compreendendo os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob nº 557, de 22/12/2020. Sendo as pendências e irregularidades detectadas:

- Divergência entre Demonstrativos Contábeis apresentados e os dados declarados no Sistema SIGA
- Ineficácia das medidas cobrança da dívida ativa;
- Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e da Saúde.

- Atas das Audiências Públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, apresentadas sem a anuência dos participantes;
- Desrespeito aos princípios e regras atinentes a Licitação Pública, elencados no item 11B;
- Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos;
- Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público;
- Ausência de ato designado um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução;
- Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustível por veículo abastecido (tem denuncia)
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimento imputados a Agentes Políticos, ao arrepio das determinações anteriores efetivadas pelo Corte de Contas;
- Ausência da inserção no sistema SIGA dos dados inerentes as folhas salariais do prefeito e Vice-prefeito, inerente aos meses de maio e outubro/2021;
- Ausência do Edital relativo a Disponibilização Pública (aplica a Lei da Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2002 e Lei de Acesso à informação lei nº 12.527/2011)
- Diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA

## II-CONCLUSÃO

Nobres Vereadores, considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo gestor, ao longo do exercício financeiro de 2021, analisada e verificada por essa comissão em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, que pelos relatórios da TCM não foram sanadas as irregularidades apresentadas. A importância, veracidade e transparência da alimentação do sistema SIGA (todas informações e dados contidos) revelou a deficiência das informações e dados, que dificultou e comprometeu a fiscalização do Controle Externo e Transparência Pública, bem assim que a reincidência no cometimento das irregularidades. Conclui o próprio relatório do TCM (e que depois de acompanhando e analisados os diferentes relatórios a Comissão acata) – **é imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA**

Diante do exposto, manifesto-me pela REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2.021 e de responsabilidade do Sr. Uilson Venâncio Gomes de Novaes, Prefeito Municipal.

Renazildo Assis de Souza  
Secretário



Juarez Ferreira da Silva

Relator

  
Maria das Graças Vieira Barbosa

Presidente